



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 758, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2010, do Senador Gerson Camata, que atualiza o valor da contribuição sindical anual dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, bem como sobre a forma de correção.

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2010, lido em Plenário em 16 de dezembro de 2010 e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo, tem por objetivo acrescentar o inciso IV ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O dispositivo fixa em R\$ 150,00 a contribuição sindical dos profissionais liberais, valor que será atualizado anualmente no percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o suceder.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade na proposição. O Direito do Trabalho, que compreende a regulamentação da representação sindical, é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição

Federal. Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não se encontra nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior. Não existe, além disso, contrariedade à autonomia sindical inscrita no art. 8º, I da Constituição Federal.

A matéria é, igualmente, de competência desta Comissão, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, o Projeto merece ser aprovado.

A atual redação da CLT, neste particular, foi dada pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, e estabelece que, em relação a agentes e trabalhadores autônomos e aos profissionais liberais, a contribuição sindical seria de 30% do Maior Valor de Referência (MVR) fixado pelo Poder Executivo à época de seu pagamento.

Ocorre que essa unidade de conta, o Maior Valor de Referência, foi extinta pelo art. 3º, III da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o que tornou, na prática, sem efeito a disposição do inciso II do art. 580 da CLT.

O objetivo da proposição é, destarte, o de possibilitar a fixação adequada desses valores, dada a impossibilidade de vinculação da contribuição ao MVR. Sua aprovação seria útil, portanto, para a estabilização das expectativas dos profissionais e das entidades sindicais, quanto aos valores a serem pagos e recolhidos, respectivamente.

Se, no mérito, o Projeto é adequado, quanto a seu aspecto formal, apresenta algumas dificuldades: sua ementa faz referência a profissionais liberais e agentes e trabalhadores autônomos, mas o dispositivo se refere unicamente a profissionais liberais, além disso, veicula a inserção de um inciso IV no art. 580 e não a alteração do inciso II, que trata das contribuições desses profissionais. Não está claro se a intenção é a de alterar o cálculo das contribuições unicamente dos profissionais liberais e não dos agentes e trabalhadores autônomos ou se ambas as classes devem ser modificadas.

Da leitura da justificação, parece-nos que a intenção do autor seria, unicamente, a de alterar a situação dos profissionais liberais, mantendo-se a aplicação da regra quanto aos autônomos não caracterizáveis como tal. No entanto, o valor proposto, R\$ 150,00, é muito superior àquele que o Ministério do Trabalho e Emprego considera como o montante que corresponderia à atualização de 30% do MVR e que corresponderia, nos termos da Nota Técnica nº 5, de 2004, do Ministério, a R\$ 5,70, valor que não foi expressamente atualizado desde então.

Ora, se esse valor é claramente insuficiente para o custeio das entidades sindicais, parece-nos que o montante proposto é excessivo, dado o padrão remuneratório de algumas categorias de autônomos.

Assim, para sanar as dificuldades apontadas e manter equitativamente um equilíbrio entre as necessidades das entidades e a dos trabalhadores, oferecemos emenda substitutiva para corrigir a ementa e alterar o inciso II do art. 580, estabelecendo que o valor da contribuição será estabelecido pela assembléia geral dos respectivos sindicatos, obedecendo-se ao limite de R\$ 150,00 e determinando sua atualização a partir de então.

III – VOTO

Do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2010

Modifica o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, e dispor sobre a sua atualização.

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“Art. 580.....

.....

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância a ser fixada pela assembléia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) anuais, que será atualizada, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

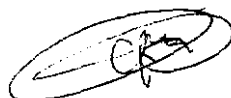
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2010 (Substitutivo)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/08/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATORIA: *Senador Carlos Maldaner*

TITULARES

SUPLENTES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

PAULO PAIM (PT) <i>[Signature]</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>[Signature]</i>
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT) <i>[Signature]</i>
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>[Signature]</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT) <i>[Signature]</i>	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>[Signature]</i>	8- LÍDICE DA MATA (PSB)

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

WALDEMIR MOKA (PMDB) <i>[Signature]</i>	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Relator</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) <i>[Signature]</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB) <i>[Signature]</i>
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>[Signature]</i>	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - CAS AO PLS Nº 324, DE 2010

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLY (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DA VIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Colaborador</i>	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETEÇÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PT)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB					PTB				
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1- ARMANDO MONTEIRO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 08/07 2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

JAYME CAMPOS
Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2010

Modifica o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, e dispor sobre a sua atualização.

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“Art. 580.....

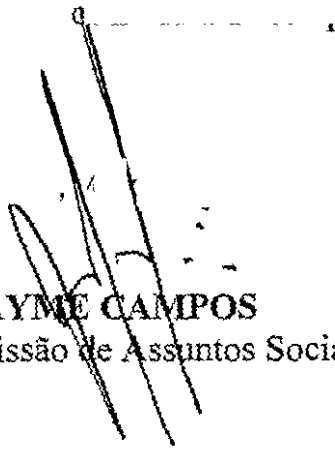
.....

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância a ser fixada pela assembléia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) anuais, que será atualizada, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011.


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

LEI Nº 6.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências

.....

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

.....
Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

.....
III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:
(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)
.....

~~II - Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 15% (quinze por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)~~

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)
.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 101/2011 – PRES/CAS

Brasília, 10 de agosto de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo (Emenda nº 1-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2010, que *Atualiza o valor da contribuição sindical anual dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, bem como sobre a forma de correção*, de autoria do Senador Gerson Camata.

Cordialmente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 13/08/2011.